



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 579/2015.

“INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA-MT, ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA, ESTADO DE MATO GROSSO: FAÇO SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Código contém as normas e medidas de polícia administrativa a cargo do município em matéria de higiene, segurança, ordem pública, bem estar social, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, indústrias e prestadores de serviços, estatuído as necessárias relações entre Poder Público e Municípios.

Art. 2º. Ao prefeito municipal, e em geral aos servidores municipais, incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 3º. Constitui infração, toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou atos baixados pelo governo municipal, no uso do seu poder de polícia.

Art. 4º. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º. A pena, além de impor obrigação de fazer ou de desfazer, será pecuniária e consistirá em multa.

Art. 6º. A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legalmente estipulado.

§ 1º. Os valores não recolhidos das multas impostas, taxas e preço de serviços prestados, quando for o caso, serão inscritos na dívida ativa e encaminhados à cobrança extrajudicial ou judicial.

§ 2º. Os infratores que estiverem em débito de multa ou de outros tributos municipais, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços; celebrar contratos ou transacionar a qualquer título com a administração municipal, além de não obterem certidões negativas, atestados ou qualquer outro documento de seu interesse.

Art. 7º. As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo único – Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I- A maior ou menor gravidade da infração;
- II- As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III- Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA

Art. 8º. Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro do grau máximo, e assim sucessivamente.

Parágrafo único – Reincidente é aquele que violar preceito deste código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator das obrigações de reparar os danos resultantes da infração, na forma do Artigo 927 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. Aplicada à multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que houver determinado.

Art. 10. Os débitos decorrentes de multa não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados em seus valores monetários, na base do coeficiente de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devida.

Art. 11. Nos casos de apreensão a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão realizar fora da cidade, poderá se depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único. A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizadas a Prefeitura das despesas decorrentes da apreensão, do transporte e do depósito.

Art. 12. No caso de não ser reclamado e retirado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será leiloadado e vendido em hasta pública, pela Prefeitura Municipal, sendo aplicada a importância apurada, na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue o saldo, se houver, ao proprietário, contra recibo circunstanciado.

Art. 13. Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

I – Os incapazes na forma da Lei;

II – Os que forem coagidos a cometer a infração

Art. 14. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior a pena recairá simultaneamente:

I – Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II – Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III – Sobre aqueles que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 15. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos do Município.

Art. 16. Dará motivo a lavratura do auto de infração, qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento das autoridades Municipais por qualquer munícipe, seja ele servidor municipal ou não, desde que a denúncia seja comprovada.

Parágrafo único. Tomado conhecimento da violação de quaisquer normas deste Código, o fiscal ou servidor designado pelo Prefeito Municipal notificará o infrator para que regularize a situação, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de ser lavrado o competente auto de infração.



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA

Art. 17. São autoridades para lavrar auto de infração os fiscais ou qualquer servidor designado pelo Prefeito Municipal.

Art. 18. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I – Dia, mês, ano, hora e lugar onde foi lavrado;

II – Nome de quem o lavrou, relatando-se com toda clareza, o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;

III – O nome do infrator com respectiva qualificação;

IV – A disposição infringida;

V – Assinatura de quem lavrou se possível, também a assinatura do infrator e duas testemunhas.

Art. 19. Recusando-se o infrator à assinatura do auto de infração, tal recusa deve constar do mesmo, com assinatura de duas testemunhas.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DA INFRAÇÃO

Art. 20. O infrator terá o prazo de até 15 (quinze) dias corridos para apresentar defesa, que será feita por meio de requerimento circunstanciado, dirigido ao Prefeito Municipal.

Art. 21. O Poder Executivo, através de ato normativo, constituirá uma Comissão Administrativa, que receberá o auto de infração de imposição de multa, oriunda de infração aos dispositivos deste Código, Código de Limpeza Urbana e do Código Sanitário Municipal, composta de 3 (três) servidores efetivos, que indicará seu presidente e secretário, para formalizar o processo administrativo, que examinará e julgará pedido de defesa referentes as multas impostas em primeira instância, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Art. 22. Da decisão da Comissão Administrativa, julgando pela procedência de aplicação de multa, caberá recurso ao Prefeito Municipal, em última instância, decisória administrativamente, que o fará no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 23. Sendo o recurso julgado improcedente ou não sendo apresentado dentro do prazo acima, será imposta a multa ao infrator, que será intimado a recolhê-la dentro de 15 (quinze) dias a contar da data de recebimento da intimação.

TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. A fiscalização sanitária abrangerá especialmente:

I – A higiene das vias públicas;

II – A higiene das habitações;

III – Controle da água e do sistema de dejetos;

IV – O Controle da poluição ambiental;

V – A higiene da alimentação;

VI – A higiene dos estabelecimentos em geral; 



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA

VII – A limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas.

Art. 25. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o servidor encarregado um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências no sentido de preservar a higiene pública.

Parágrafo único. A prefeitura Municipal tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 26. Os serviços de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, será executado diretamente pela Prefeitura Municipal, ou por concessão.

Art. 27. Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças à sua residência, ou estabelecimento comercial.

§ 1º. A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deve ser efetuada em horário conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º. É terminantemente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos ou bocas-de-lobo das galerias de água pluviais.

§ 3º. É expressamente proibido a canalização de rede de esgoto de residências, estabelecimentos comerciais ou industriais, ou qualquer edifício nas galerias de águas pluviais.

Art. 28. É proibido fazer varredura no interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública e suas laterais, bem como despejar e atirar papéis, anúncios, reclames ou qualquer detrito sobre o leito de logradouros públicos.

§ 1º. É proibido jogar, colocar lixo, detritos, restos de materiais de construção e ou entulhos, em lotes vazios, vias ou logradouros públicos.

§ 2º. É de responsabilidade dos munícipes, a colocação de lixo, detritos, restos de materiais de construção e ou entulhos, de suas residências, e/ou estabelecimentos de qualquer gênero, em recipientes apropriados.

Art. 29. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 30. Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I – lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II – consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

III – conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV – queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V – aterrar vias públicas com lixo, material velho ou quaisquer detritos;

VI – conduzir para a cidade, distrito, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infectocontagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;

VII – manter de forma permanente objetos inservíveis, veículos usados ou sucateados sobre área de calçada e outros logradouros públicos.



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA

Art. 31. É proibido comprometer por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 32. É expressamente proibida a instalação de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, dentro do perímetro da cidade, distrito, povoações ou vilas, que pela natureza dos produtos e serviços prestados, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, sem as necessárias precauções de higiene, ou seja, por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública e o meio ambiente.

Art. 33. Não é permitida, dentro do perímetro urbano, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grandes quantidades de estrume de animais não beneficiados.

Art. 34. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 5 (cinco) a 10 (dez) UPF (Unidade Padrão Fiscal de Nova Brasilândia), ou outro índice de correção que vier substituí-la.

CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 35. Os proprietários ou inquilinos, solidariamente, são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio o prédio, quintais, pátios e terreno pertencente a sua residência.

Parágrafo único. Não é permitido a existência de terrenos urbanos, cobertos de matos ou de lixo, bem como terrenos pantanosos dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 36. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios os prédios situados na cidade, vilas e povoados.

Parágrafo Único. As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário ou inquilino, solidariamente.

Art. 37. O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removidos pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único. Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas ou oficinas, os restos de materiais de conservação, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragens e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos proprietários ou inquilinos solidariamente.

Art. 38. As casas de apartamento, e prédios de habitação coletiva deverão ser dotadas de instalação incineradora e coletora de lixo, sendo convenientemente disposta perfeitamente dotada de dispositivos para limpeza e lavagens.

Art. 39. Nenhum prédio de habitação coletiva ou não, situada em via pública dotado de rede de água, e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalação sanitária.
§ 1º. Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água e banheiros em número proporcional aos dos seus moradores.

Art. 40. As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas residenciais, restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem, ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem a vizinhança.

Parágrafo Único. Em casos especiais e a critérios da Prefeitura Municipal, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhos eficientes que produzem idênticos efeitos. L



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA

Art. 41. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 10 (dez) UPF (Unidade Padrão Fiscal de Nova Brasilândia), ou outro índice de correção que vier substituí-la.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 42. É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água, e as causadas por substâncias sólidas, líquidas, gasosas, ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

I- Que cria ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar público;

II- Prejudique a flora e a fauna;

III- Contenha óleo, graxa ou lixo;

IV- Prejudique o uso do meio ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura e para outros fins úteis ou que afetam a sua estética.

Art. 43. Os esgotos domésticos ou resíduos das indústrias, ou resíduos sólidos domésticos ou industriais, só poderão ser lançados direta ou indiretamente nas águas interiores se estas não se tornarem poluídas, conforme o artigo 31 deste código.

Art. 44. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 45. Para instalação, construção, reconstrução, conversão, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços, é obrigatória a consulta ao órgão competente da Prefeitura Municipal sobre a possibilidade de poluição do meio ambiente.

Art. 46. O Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais ou estaduais para a execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art. 47. Na infração de dispositivos deste Capítulo, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I- Multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 10 (dez) UPF (Unidade Padrão Fiscal de Nova Brasilândia), ou outro índice de correção que vier substituí-la.

II- Restrição de incentivo e benefícios fiscais quando concedidos pela administração Municipal.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 48. A Prefeitura Municipal exercerá em colaboração com as autoridades sanitária do Estado severa fiscalização sobre a produção a comercialização e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 49. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo servidor encarregado da fiscalização dos mesmos.

§ 1º. A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimentos comercial do pagamento das multas e demais penalidades a que estarão sujeitas em virtude da infração.



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA

§ 2º. A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou estabelecimentos comercial.

Art. 50. Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I- O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfícies impermeável e a prova de moscas, poeira e quaisquer contaminações;

II- As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III- As gaiolas para as aves serão de fundo móvel, para facilitar sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único. É proibido utilizar para outro qualquer fim, os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 51. É proibido ter em depósito exposto à venda:

I- Aves doentes;

II- Frutas não sazonadas;

III- Legumes, hortaliças, frutos ou ovos deteriorados.

Art. 52. Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 53. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 54. As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I- O piso e as paredes das salas de elaboração do produto revestidas de ladrilhos, cerâmica, azulejos ou material cerâmico esmaltado até a altura de dois metros.

II- As salas de preparo dos produtos com as janelas teladas e à prova de moscas.

Art. 55. Os açougues ou casas de carnes deverão ter o salão de vendas com piso de ladrilho cerâmica, paredes revestidas de azulejos, material cerâmico esmaltado ou aço inoxidável, teto forrado, aberturas teladas para ventilação, portas de grades, com tela e, no caso de dependência para processamento de subprodutos, deverão estas satisfazer às mesmas exigências quanto ao acabamento, devendo conter ainda instalações adequadas de lavagem e higienização com água corrente e esgoto sifonado.

Art. 56. Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 57. A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata só serão permitidos em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos, devidamente vistoriados pela prefeitura, de modo que a mercadoria seja resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficis de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

Art. 58. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 10 (dez) UPF (Unidade Padrão Fiscal de Nova Brasilândia), ou outro índices que venha substituí-la.



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA

CAPÍTULO VI

SEÇÃO I

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 59. Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, padarias, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I- A lavagem da louça e talheres será feita em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II- A higienização da louça e talheres deverá ser feita em água fervida.

III- Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV- Os açucareiros serão, se possível do tipo que permita a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V- A louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas teladas para ventilação.

Art. 60. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior serão obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de cabelos, barbas e unhas cortadas e raspados respectivamente e, de preferência uniformizados.

Art. 61. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5(cinco)a 10 (dez) UPF (Unidade Padrão Fiscal de Nova Brasilândia), ou outro índices que venha substituí-la.

SEÇÃO II

DA HIGIENE DOS SALÕES DE CABELEIREIROS E BARBEIROS

Art. 62. Nos salões de cabeleireiros e barbeiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho blusas brancas e apropriadas rigorosamente limpas.

Art. 63. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 (cinco)a 10 (dez) UPF (Unidade Padrão Fiscal de Nova Brasilândia), ou outro índices que venha substituí-la.

SEÇÃO III

DA HIGIENE EM HOSPITAL, CASAS DE SAÚDE E MATERNIDADES.

Art. 64. Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I- A existência de uma lavanderia, a quente, com instalação completa de desinfecção ou proceder à terceirização desses serviços a empresa devidamente habilitada.

II- A existência de depósito apropriado para roupas servidas;

III- A instalação de necrotérios, de acordo com o artigo 65 deste Código de Posturas;

IV- A instalação de cozinha com no mínimo, três peças destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e à distribuição desta, lavagem e esterilização de louças e utensílios, *L*



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA

devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos ou cerâmica esmaltado até a altura mínima de dois metros.

V – O serviço de limpeza e desinfecção de superfícies das unidades de saúde será de acordo com o manual de segurança do paciente em serviços de saúde e limpeza e desinfecção de superfícies, ANVISA, Brasília – 2010.

Art. 65. A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situado de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 66. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 10 (dez) UPF (Unidade Padrão Fiscal de Nova Brasilândia), ou outro índices que venha substituí-la.

SEÇÃO IV

DA HIGIENE DAS CASAS DE CARNE E PEIXARIAS

Art. 67. As casas de carnes e peixarias deverão atender as seguintes condições:

I- Serem instaladas em prédios de alvenaria;

II- Serem dotadas de torneiras e pias apropriadas;

III- Terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade suficiente;

IV - O piso deverá ser cimento alisado, mosaico, ladrilho ou cerâmico, etc.

V- As paredes deverão ser revestidas com azulejo, cerâmico esmaltado até a altura de 1.50 (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo;

VI- Possuir portas gradeadas e ventiladas.

Art. 68. Nos estabelecimentos tratados nesta seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

I - Manter o estabelecimento em completo asseio e limpeza

II- O uso de aventais e gorros brancos;

III - Manter coletores de lixo e resíduos com tampo a prova de moscas e roedores;

Art. 69. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 10 (dez) UPF (Unidade Padrão Fiscal de Nova Brasilândia), ou outro índices que venha substituí-la.

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 70. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos interiores dos mesmos.

Parágrafo único – As desordens, algazarras ou barulhos, por ventura verificada nos interiores dos referidos estabelecimentos, sujeitaram os proprietários à multa podendo ser cassada a licença para o seu funcionamento nas reincidências.

Art. 71. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos e sons excessivos evitáveis como:

I- Os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II- Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos ou instrumentos; L



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA

III- A propagando realizada com alto-falante, bumbos, tambores, cornetas, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal que estipulará os respectivos horários;

IV- Os produzidos por armas de fogo;

V- Os de morteiros, bombas e demais fogos de artifícios ruidosos;

VI- Os de apitos o silvos de sereias de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de trinta segundos ou após às 22:00(vinte e duas) horas;

VII- Os batuques congados após às 22:00(vinte e duas) horas.

§ 1º – Excetua-se das proibições deste artigo:

I- Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência à saúde, Corpo de Bombeiros e da Polícia quando em serviço;

II- Os apitos das rondas e guardas policiais noturnos.

Art. 72. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produzam ruído antes das 06:00 (seis) e depois das 22:00 (vinte e duas) horas.

Parágrafo Único – Nas proximidades de hospitais, o horário de que trata este artigo reduz-se para as 20:00 (vinte) horas.

Art. 73. Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 05:00 (cinco) e depois das 22:00 (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios e ou outras calamidades públicas.

Art. 74. As máquinas e aparelhos que a despeito de aplicação de dispositivos especiais não apresentarem sensível diminuição das perturbações, não poderão funcionar nos domingos e feriados, nem a partir das 18:00(dezoito) horas nos dias úteis.

Art. 75. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 10 (dez) UPF (Unidade Padrão Fiscal de Nova Brasilândia), ou outro índices que venha substituí-la.

CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 76. Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

§ 1º - As festas religiosas, quermesses beneficente, festas culturais poderão ser realizadas desde que não ultrapasse 10 (dez) por ano, respeitando os seguintes horários: de segunda a quinta-feira até as 23:00 (vinte e três) horas;

a) de sexta-feira para sábados e domingos e feriados até as 24:00 (vinte e quatro) horas;

b) de sábado para domingo e vésperas de feriados até as 03:00(três) horas do dia seguinte.

§ 2º - Shows ao vivo, festival de músicas, apresentações teatrais e espetáculos diversos a título gratuito, deverão observar os horários previstos no parágrafo anterior.

Art. 77. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de eventos será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares, referentes à construção, segurança, higiene do edifício e vistoria policial.

Art. 78. Em todas as casas de diversões públicas serão mantidas rigorosamente limpas:

I- Tanto a sala de entrada como as de espetáculo serão mantidas rigorosamente limpas;

II- As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III- Todas as portas de saída serão encimadas pela expressão, em letras garrafais: “SAÍDA”, de modo a ser legível à distância com luminosidade suave quando se apagarem as luzes; L



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA

IV- Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em pleno funcionamento;

V- Haverá instalações sanitárias independentes para pessoas do sexo masculino e feminino, observadas as acomodações destinadas para os deficientes físicos;

VI- Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII- Possuirão bebedouros automáticos com água filtrada e escarradeiras hidráulicas em perfeito estado de funcionamento;

VIII- Durante os espetáculos deverão as portas conservarem-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX- Deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X- O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação e limpeza;

Parágrafo Único. É proibido aos expectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu na cabeça ou fumar durante as funções.

Art. 79. Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve entre a saída e a entrada dos expectadores, decorrer lapso de tempo suficiente à renovação do ar.

Art. 80. Em teatros, circos ou salas de espetáculos em geral, devem ser reservados quatro lugares gratuito, destinados às autoridades policiais e municipais encarregados da fiscalização;

Art. 81. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos ter início em hora diversa da marcada.

§ 1º Em caso de modificações do programa ou horário, o empresário devolverá aos expectadores o preço integral da entrada adquirida e paga previamente.

§ 2º As disposições deste artigo, aplicam-se, inclusive, às competições esportivas para as quais se exijam o pagamento de entrada.

Art. 82. Os bilhetes de entradas não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do evento, teatro, cinema, circo ou qualquer outro tipo de sala de espetáculos.

Art. 83. Não serão fornecidas licenças para realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em áreas formadas por um raio de cem metros de hospitais, casas de saúde e maternidades.

Art. 84. Para funcionamento de teatros além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes formalidades:

I- A parte ao público será inteiramente separada da destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviços;

II- A parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída e entrada francas, sem dependência da parte destinada à permanência do público expectador.

Art. 85. Para funcionamento de cinema serão ainda observadas as disposições seguintes:

I- Só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II- Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de material incombustíveis;

III- No interior das cabines não poderão permanecer maior número de películas de que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estarem depositadas em recipientes especiais, incombustíveis, hermeticamente fechadas e que não sejam abertos por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 86. A armação de circos de panos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais certos, a juízo do Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º. A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a dez dias.



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA

§ 2º. Ao conceder a autorização poderá o Prefeito Municipal estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem, a moralidade dos divertimentos o sossego da vizinhança.

§ 3º. A seu juízo, poderá o Chefe do Executivo Municipal não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º. Os circos e parques de diversões, embora autorizadas, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades municipais e policiais.

Art. 87. Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura Municipal exigir, se julgar conveniente um depósito correspondente ao valor de 20 (vinte) UPF (Unidade Padrão Fiscal de Nova Brasilândia) como garantia de despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente, ou deles serão deduzidos as despesas efetuadas com a limpeza ou serviços executados, se for o caso.

Art. 88. Na localização de "DANCINGS", ou som ambiente de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura Municipal terá sempre em vista o sossego, o decoro da população, fixando o horário de funcionamento.

Parágrafo único. Os bares, restaurantes e similares, que mantiverem músicas ao vivo ou executada por aparelhos sonoros, não poderão exceder o seguinte horário, com música:

- a) de segunda à quinta-feira até 22:00 horas;
- b) de sexta-feira para sábado e de sábado para domingo até 1:00 hora;
- c) domingos e feriados até 24:00 horas.

Art. 89. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem de prévia licença da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza sem entradas pagas, levadas a efeito por clube, entidade religiosa, ou entidade de classe, em sua sede.

Art. 90. É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água e outras substâncias que possam molestar os transeuntes.

Parágrafo Único. As manifestações carnavalescas e outros eventos feitos em logradouros públicos não poderão exceder o horário de 03:00 (três) horas do dia seguinte.

Art. 91. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 10 (dez) UPF (Unidade Padrão Fiscal de Nova Brasilândia), ou outro índice de correção que vier substituí-la.

CAPÍTULO III DOS LOCAIS DE CULTOS

Art. 92. As igrejas, templos e casas de cultos são locais tidos e havidos por sagrado, devendo por isso, ser respeitados, pelo que se proíbe pichar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Art. 93. Nas Igrejas, templos ou casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 94. Os terreiros de Umbanda ou Conga, desde que tenham seus estatutos devidamente publicados e registrados na forma da Lei, terão as mesmas prerrogativas e deveres ainda constantes dos artigos 92 e 93 deste Capítulo, observadas ainda as exigências do artigo 71 e seu inciso VII.

Art. 95. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 10 (dez) UPF (Unidade Padrão Fiscal de Nova Brasilândia), ou outro índice de correção que vier substituí-la.



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA

CAPÍTULO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 96. O trânsito, de acordo com a legislação vigente, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar social dos transeuntes e da população em geral.

Art. 97. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverão ser colocadas sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 98. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de qualquer material, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º. Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior da construção, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a três horas

§ 2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelo material depositado na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, da existência de impedimento parcial do livre trânsito.

Art. 99. É expressamente proibido na cidade, distritos, vila e povoados:

I- Conduzir animais ou veículos em disparadas pelas ruas;

II- Conduzir animais bravios, pelas ruas e logradouros públicos;

III- Conduzir carros com mais de uma junta de bois, pelas ruas;

IV- Conduzir boiadas pelas vias públicas do setor urbano;

V- Atirar à via pública ou logradouro público corpos ou detritos que possam incomodar ou transeuntes;

VI- Trafegar com veículos ou animais nas pistas dos aeródromos do Município, a qualquer hora do dia ou da noite;

VII- danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo aos transeuntes e normativos de trânsito.

Art. 100. Assiste a Prefeitura Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transportes que possa ocasionar danos à via pública, desde que devidamente comprovado.

Art. 101. É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por meio de procedimentos como:

I- Conduzir volumes de grandes portes pelos passeios;

II- Conduzir pelos passeios veículos de qualquer espécie;

III- Patinar, a não ser em logradouros a isso destinados pela Prefeitura Municipal;

IV - Conservar animais em qualquer via ou logradouros públicos.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no inciso II do presente artigo: carrinhos e triciclos de transportar crianças ou pessoas com algum grau de deficiência.

Art. 102. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito e seu regulamento, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 10 (dez) UPF (Unidade Padrão Fiscal de Nova Brasilândia), ou outro índice de correção que vier substituí-la.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 103. Os animais encontrados fora de serviço nas ruas, estradas, caminhos e logradouros públicos serão recolhidos a local onde o Prefeito Municipal determinar.



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA

Art. 104. O animal recolhido em virtude do disposto no artigo anterior será retirado dentro do prazo máximo de dez dias, mediante o pagamento da multa e da taxa de manutenção de 01 (uma) UPF (Unidade Padrão Fiscal de Nova Brasilândia) ao dia.

Parágrafo único. Não sendo retirado o animal no prazo previsto neste artigo a Prefeitura Municipal, efetuará leilão e venda do referido animal em hasta pública precedida da necessária publicação, por edital com prazo de 30 (trinta) dias, sendo aplicada a importância apurada, na indenização das multas e despesas e entregue o saldo, se houver, ao proprietário quando identificado, contra recibo circunstanciado.

Art. 105. É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede, distrito, vilas e povoados do Município, exceto em chácaras com instalações apropriadas.

Parágrafo único. Aos proprietários de cevas ou criação de suínos nas zonas estipuladas neste artigo, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para remoção dos animais e demolição das pocilgas.

Art. 106. Somente serão permitido a passagem e o estacionamento de tropas, rebanhos ou boiadas pelo perímetro suburbano da sede, distrito, vilas e povoados do município.

Art. 107. É proibida a criação no perímetro urbano da sede, distrito, vilas e povoados do município de qualquer espécie de gado, exceto em chácaras devidamente cercada.

Art. 108. São proibidos os espetáculos de feras e exibição de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Parágrafo único. A apresentação de que trata este artigo, fica sujeita a Alvará de Licença expedido pela Prefeitura Municipal.

Art. 109. É expressamente proibido:

I- Criar abelhas dentro do perímetro urbano da sede, distrito, vilas e povoados do município, salvo quando autorizado pela Prefeitura Municipal;

II- Criar galinhas nos porões e nas habitações urbanas;

III- Criar pombos soltos;

IV- A permanência de cães nas ruas e logradouros públicos, será aplicada as regras do artigo 103 e 104.

Parágrafo Único. A criação de pombos só é permitida em viveiros ou pombal devidamente telado.

Art. 110. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais, praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

I- Transportar, nos veículos de tração animal, cargas ou passageiros de peso superior às suas forças;

II- Carregar animais com peso superior a cento e cinquenta quilogramas;

III- Montar em animais que já tenham a carga permitida;

IV- Fazer trabalhar animais doentes feridos extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V- Obrigar qualquer animal a trabalhar mais de seis horas consecutivas, sem descanso, sem água e sem alimento apropriado;

VI- Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII- Castigar, de qualquer modo, animal caído, com ou sem veículo fazendo-o levantar à custa de sofrimentos barbaramente infringidos;

VIII- Castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX- Prender animais em espaços insuficientes, sem água, ar, luz e alimentos;

X- Usar de instrumentos diferentes do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XI- Empregar arreio que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XII- Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XIII- praticar todo e qualquer ato mesmo não especificado neste Código, que acarrete violência e consequente sofrimento para o animal. L



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA

Art. 111. Na infração de qualquer disposição deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 10 (dez) UPF (Unida de Padrão Fiscal de Nova Brasilândia), ou outro índice de correção que vier substituí-la.

Parágrafo único. Qualquer pessoa do povo poderá denunciar os infratores, devendo a denúncia respectiva ser encaminhada à Prefeitura Municipal, para os fins de direito.

CAPÍTULO VI DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 112. Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório que deverá ocupar uma faixa de largura no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1º. Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclaturas dos logradouros serão neles fixados de forma vem legível.

§ 2º. Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I – Construção ou reparos de muros, ou grades com altura não superior a dois metros;

II- Pinturas ou pequenos reparos em prédios;

Art. 113. Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I- Apresentarem perfeitas condições de segurança;

II – Terem largura do passeio, até o máximo de um metro e meio;

III – Não causarem danos às árvores porventura existentes, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica;

Parágrafo único. O andaime deverá ser retirado imediatamente quando ocorrer a paralisação da obra, por trinta dias ou mais.

Art. 114. Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, civis ou de caráter popular, observados as condições seguintes:

I- Serem aprovados pela Prefeitura Municipal, quanto a sua localização;

II- Não perturbar o trânsito público;

III- Não prejudicar o calçamento onde houver, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pela armação do coreto ou palanque, os estragos porventura verificados;

IV- Serem removidos no prazo máximo de vinte e quatro horas após o término do ato que lhe deu ensejo.

Parágrafo único. Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura Municipal promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material removido o destino que o Prefeito Municipal julgar conveniente.

Art. 115. Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no § 1º do artigo 98 deste Código.

Art. 116. O ajardinamento e arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura Municipal.

§ 1º. A conservação e manutenção das árvores será necessária a participação dos proprietários dos terrenos urbanos na qual foi plantada.

§ 2º. Nos logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover a respectiva arborização.

Art. 117. É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem o expresso consentimento da Prefeitura Municipal.

Art. 118. Nas árvores dos logradouros públicos não serão permitidas a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos, fios ou caixas.



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA

Art. 119. Os postes de qualquer natureza, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícias, as balanças para pesagem de veículos e a sinalização de trânsito em geral, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura Municipal, que indicará a localização e as posições convenientes, bem como as condições de instalação.

Art. 120. As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou abrigos dos logradouros públicos somente poderão ser instalados pela Prefeitura Municipal, ou mediante prévia autorização da mesma.

Art. 121. As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I- Terem sua localização aprovada, pela Prefeitura Municipal;

II- Apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;

III- Não perturbarem o trânsito público;

IV- Serem de fácil remoção;

Art. 122. Os estabelecimentos comerciais não poderão ocupar com: mesas, cadeiras, bancas ou mercadorias o passeio correspondente à testada do edifício até as 18:00 horas (dezoito horas).

Art. 123. Os relógios, estátuas e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico, cívico ou histórico a juízo da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. Para o disposto neste artigo a Prefeitura Municipal deverá aprovar previamente a localização do monumento.

Art. 124. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 10 (dez) UPF (Unidade Padrão Fiscal de Nova Brasilândia), ou outro índice de correção que vier substituí-la.

CAPÍTULO VII DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 125. No interesse público, a Prefeitura Municipal fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamável e explosivo.

Art. 126. São considerados inflamáveis:

I- Os fósforos e os materiais fosforados;

II- A gasolina e demais derivados de petróleo;

III- Os éteres, álcool, aguardente e os óleos em geral;

IV- Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V- Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135° (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 127. Consideram-se explosivos:

I- Os fogos de artifícios;

II- A nitroglicerina, seus compostos e derivados;

III- A pólvora e o algodão-pólvora;

IV- As espoletas e os estopins;

V- Os fulminatos, cloratos, formiato e congêneres;

VI- Os cartuchos de guerras, caça, e minas.

Art. 128. É expressamente proibido:

I – Fabricar explosivos sem licença especial e em local determinado pela Prefeitura Municipal;

II – Manter depósitos de explosivos ou inflamável sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança;

III – Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis e explosivos; 



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA

§ 1º. Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura Municipal, na respectiva licença, de material inflamável e explosivos.

§ 2º. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de trinta dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de duzentos e cinquenta metros da habitação mais próxima e a cento e cinquenta metros das ruas e ou estradas.

§ 3º. Se as distâncias a que se refere o § 2º, forem de 500 metros ou mais, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 129. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos dentro ou fora da zona urbana, em locais especialmente designados pela Prefeitura Municipal ao conceder a licença para a construção, que também será em caráter especial.

§ 1º. Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndios portátil em quantidade suficiente e disposição conveniente.

§ 2º. Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se, entretanto, linhas, caibros, ripas e esquadrias de madeiras,

§ 3º. A Prefeitura Municipal só concederá Licença após autorização do Exército, no caso dos explosivos;

Art. 130. Não será permitido o transporte de inflamáveis e ou explosivos sem as precauções devidas;

§ 1º. Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderá transportar outras pessoas que não o motorista e seu ajudante, se for o caso.

Art. 131. É expressamente proibido:

I – Utilizar, sem justo motivo, arma de fogo dentro do perímetro urbano da sede, distrito, vilas ou povoado do Município;

II – Colocar armadilhas com armas de fogo.

Art. 132. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina ou depósitos de outros inflamáveis fica sujeito às exigências do Artigo 129.

§ 1º. São condições indispensáveis para autorização de construção de depósito e postos de gasolina, diesel e álcool hidratados para fins carburantes;

a) terreno com área mínima de 1000 (mil) metros quadrados;

b) distância mínima de 100 (cem) metros dos limites de escolas, asilos, hospitais, quartéis, casas de saúde, clubes sociais e de serviços;

c) apresentação de plantas arquitetônicas que respeitem, além das exigências previstas na legislação urbanística vigente, os seguintes requisitos:

1 – cobertura adequada no pátio destinado ao estabelecimento de veículos.

2 – pátio com piso revestido de material adequado ao tráfego de veículos;

3 – instalação sanitária para uso público com indicação para tal.

§ 2º. No exame dos pedidos de alvará de construção, a Prefeitura Municipal levará em consideração outros elementos, podendo indeferir aqueles que não se ajustem ao interesse público ou que afetem e segurança dos automobilistas e pedestre bem como os que firam direitos de terceiros.

Art. 133. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 20 (vinte) UPF (Unidade Padrão Fiscal de Nova Brasilândia), ou outro índice de correção que vier substituí-la, além da responsabilidade civil e criminal, se for o caso.

CAPÍTULO VIII

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA

Art. 134. A Prefeitura Municipal colaborará com a União e o Estado para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 135. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias.

Art. 136. A ninguém é permitido estar ateando fogo em pastagens, roçadas e palhadas sem a devida observação e cumprimento da legislação ambiental e tomar as seguintes precauções:

I- Quando legalmente permitida, preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura entre a parte a ser queimada e o mato ou campo.

II- Mandar aviso aos confinantes se houver, com antecedência de dois dias no mínimo, marcando-se a hora e o lugar para lançamento do fogo.

III- Reunir o maior número possível de pessoas para a tarefa.

Art. 137. A ninguém é permitido atear fogo em matas ou capoeiras:

§ 1º. É proibido a qualquer dos confinantes queimarem campos de criação em comum, salvo observação e cumprimento da legislação ambiental e com prévio acordo entre os interessados.

Art. 138. É expressamente proibida a derrubada de mata considerada de utilidade pública.

Art. 139. Não é permitido o corte ou danificação de árvore ou arbusto nos logradouros, jardins e parques de diversões, parques públicos, bem como nas reservas de qualquer natureza.

Art. 140. Fica proibida a formação de pastagens na zona suburbana da sede, distrito, vilas e povoados do Município.

Parágrafo Único. As pastagens já existentes na zona suburbana da sede, Distrito, vilas e povoados estão sujeitas à destruição, à medida que a zona urbana for ampliando em consequência do progresso natural.

Art. 141. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20 (vinte) UPF (Unidade Padrão Fiscal de Nova Brasilândia), ou outro índice que venha substituí-la, sem prejuízos das sanções civis ou penais, se for o caso.

CAPÍTULO IX

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS E OLARIAS

Art. 142. A exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e depósitos de areias ou saibro dependem da licença da Prefeitura Municipal, que a concederá, obedecidos os preceitos deste Código e demais legislações estaduais e federais pertinentes as atividades.

Parágrafo Único. Em cascalheiras, após a retirada do material, ficará o explorador responsável pela recuperação do terreno, com implantação de matérias orgânicas.

Art. 143. A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário ou pelo explorador da atividade e instruído de acordo com este artigo, seus parágrafos e itens.

§ 1º. Do requerimento deverão constar as seguintes indicações;

- a) nome, razão social, endereço, CNPJ e CPF, do proprietário do terreno.
- b) nome, razão social, endereço, CNPJ e CPF, do explorador se este não for o proprietário.
- c) localização precisa da entrada do terreno; e,
- d) declaração da exploração pretendida, do processo a ser empregado e do explosivo a ser usado, se for o caso.

§ 2º. Deverão acompanhar o requerimento da licença os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) contrato de cessão do terreno, a qualquer título, se o explorador não for o proprietário; L



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA

c) planta da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros públicos, os mananciais e curso d'água situados em toda a faixa da largura de cem metros em torno da área a ser explorada.

d) licenças de exploração emitidas pelos órgãos competentes, correspondentes as exigências das legislações estaduais e federais da qual está vinculada a atividade.

§ 3º. Em caso de exploração de pequeno porte, o Prefeito Municipal poderá, a seu critério, dispensar as exigências do item "c".

§ 4º. Do contrário de que trata o item "b" do § 2º deste artigo deverá constar o número, folha de livro em que a propriedade está registrada no Cartório de Registro de Imóvel da Comarca.

Art. 144. As licenças para exploração serão sempre concedidas por prazo fixo.

Parágrafo único. Será interditada a pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, se posteriormente verificar-se que a sua exploração no todo ou em parte acarretar perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 145. Ao conceder a licença a Prefeitura Municipal poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 146. Os pedidos de renovação de licença para continuação da exploração serão por meio de requerimento em que contenha a qualificação do proprietário e do explorador, se tratar de pessoa que não o proprietário.

Art. 147. O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 148. A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita, além da exigência do item "d" do § 1º do artigo 143, às seguintes condições:

I- Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosão;

II- Lançamento, antes de iniciarem as explosões, de uma bandeira vermelha a altura conveniente, para ser vista a distância;

III- Toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de sino ou equivalente e o aviso por meio de gritos prolongados dando o sinal de fogo.

Art. 149. A instalação de Olarias na zona urbana ou suburbana da sede, vilas ou povoados do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I- As chaminés serão construídas de modo a não incomodar a vizinhança com fumaça ou emanações nocivas;

II- Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água estagnada, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que se tornarem inservíveis.

Art. 150. A Prefeitura Municipal poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto das pedreiras ou cascalheiras, com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução de galerias de águas.

Art. 151. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 20 (vinte) UPF (Unidade Padrão Fiscal de Nova Brasilândia), ou outro índice de correção que vier substituí-la, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO X DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

Art. 152. A numeração dos prédios far-se-á atendendo-se às seguintes normas:

I. O número de cada prédio corresponderá à distância em metro, medida sobre o eixo do logradouro público, desde o início até o meio da soleira do portão ou porta principal do prédio;

II. Fica entendido por eixo de logradouro a linha equidistante em todos os seus pontos do alinhamento deste;



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA

III. Para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o item I, obedecer-se-á ao seguinte sistema de orientação: as vias públicas cujo eixo se colocar, sensivelmente, nas direções norte-sul ou leste - oeste, serão orientadas, respectivamente de norte a sul e de leste a oeste; as vias públicas que se colocarem em direção diferente das acima mencionadas, serão orientadas do quadrante noroeste para o quadrante sudeste e do quadrante nordeste para o quadrante sudoeste;

IV. A numeração será par à direita e ímpar à esquerda do eixo da via pública;

V. Quando a distância em metros, de que trata este artigo, não for o número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior.

Art. 153. O tipo de número correspondente a cada prédio será facultativo quanto ao material de confecção, desde que legível e fixado em local de fácil visualização.

Art. 154. Os proprietários de imóveis numerados pelo sistema em vigor, ficarão sujeitos ao pagamento de uma taxa referente à numeração do mesmo.

§1º- O pagamento de que trata este artigo será feito dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do aviso determinando as ruas em que será executado o emplantamento dos prédios;

§2º- A numeração dos novos prédios e das respectivas habitações será designada por ocasião do processamento do habite-se, sendo também paga, na ocasião, a taxa de numeração.

§3º- Sendo necessário novo emplantamento por extravio ou inutilização da placa anteriormente colocada, será exigido novamente o pagamento da taxa de que trata este artigo.

Art. 155. Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos na cidade, vilas e povoados, serão obrigatoriamente numerados de acordo com os dispositivos constantes dos artigos e seus parágrafos, deste capítulo.

§1º- É obrigatória a colocação do número designado pela Prefeitura;

§2º- A entrada das "Vilas" receberá o número que lhe couber pela sua posição no logradouro público, devendo as casas do interior das "Vilas" receber números Romanos ou letras;

§3º- Quando existir mais de uma casa no interior do mesmo terreno, ou se tratar de casas geminadas, cada habitação deverá receber numeração própria, com referência, sempre, porém, à numeração da entrada do logradouro público;

§4º- Quando o prédio ou terreno, além da sua entrada principal, tiver entrada por logradouro, o proprietário poderá requerer suplementar;

§5º- A Prefeitura procederá, em tempo oportuno, à revisão da numeração nos logradouros cujos imóveis estejam numerados de acordo com o disposto nos artigos e parágrafos anteriores, bem como dos que apresentarem defeito de numeração.

Art. 156. É proibido a colocação de numeração com números diversos do que tenha sido oficialmente indicado pela Prefeitura Municipal, ou que importe na alteração da numeração oficial.

Art. 157. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 10 (dez) UPF (Unidade Padrão Fiscal de Nova Brasilândia), ou outro índice de correção que vier substituí-la.

CAPÍTULO XI DOS MUROS, CERCAS E CALÇADAS

Art. 158. Os proprietários de terrenos na zona urbana da sede, distrito, vilas ou povoados do Município são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura Municipal.

Art. 159. São comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais devendo os proprietários confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de construção.

Parágrafo único. Correrão por conta dos proprietários possuidores de aves domésticas, cabritos, carneiros e outros animais que exijam cercas especiais para sua contenção, as despesas de construção e conservação das mesmas.



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA

Art. 160. Nas ruas pavimentadas ou não, onde existir guias e sarjetas, o proprietário do imóvel é obrigado a fazer o calçamento do passeio da frente e lateral no caso de esquina,

Parágrafo Único. O proprietário será notificado para satisfazer as exigências deste artigo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 161. Os terrenos de que trata o artigo 158 serão fechados com muros rebocados e caiados, com grades de ferro ou balaústres de madeira, devidamente pintados e assentes sobre alvenarias, devendo em qualquer dos casos, terem altura uniforme e mínima de 1.20 m (um metro e vinte centímetros).

Art. 162. No caso de ser infringido qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 10 (dez) UPF (Unidade Padrão Fiscal de Nova Brasilândia), ou outro índice que venha substituí-la, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO XII DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 163. A exploração dos meios de publicidades nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende da licença da Prefeitura Municipal, sujeitando-se o interessado ao pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo único. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios, mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou não, pintados em paredes, muros, tapumes, veículos, calçadas, e os que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, o forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 164. A propaganda falada em lugares públicos, por meios de ampliadores de vós, alto-falante propagandistas, assim como por meios de cinema ambulante, ainda que mudo, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 165. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes, quando:

I- Contenha incorporação de linguagem;

II- Pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

III- De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, vilas e povoados do Município, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

IV- Sejam ofensivos à moral ou contenha dizeres desfavoráveis à indivíduos, crença ou instituições;

V- Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas ou janelas e respectivas bandeiras;

VI – Façam uso de palavras estrangeiras, salvo aqueles que pelo uso já se tenham incorporado ao nosso léxico.

VII – Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 166. Os pedidos de licença para a publicidade por meio de cartazes e anúncios deverão mencionar:

I – As inscrições e o texto integral para correção, se necessário;

II – A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes e anúncios;

III – A natureza do material de confecção;

IV – As dimensões;

V – As cores empregadas.

Art. 167. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos de licença deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único. Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2.50 metros passeio.

Art. 168. Os anúncios, letreiros ou cartazes deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança. L



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA

Parágrafo único. Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou reparos de anúncios cartazes e letreiros dependerão apenas de comunicação por escrito à Prefeitura Municipal.

Art. 169. Os anúncios, cartazes ou letreiros encontrados sem que tenham sido satisfeitas as formalidades deste Capítulo, serão à revelia dos responsáveis, retirados pela Prefeitura Municipal até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista no artigo 170.

Art. 170. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 10 (dez) UPF (Unidade Padrão Fiscal de Nova Brasilândia), ou outro índice de correção que vier substituí-la.

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE SERVIÇOS E INDUSTRIAIS

SEÇÃO I

DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E DA INDÚSTRIA

Art. 171. Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura Municipal, concedida a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único. O requerimento deverá especificar com clareza:

- I- O ramo do comércio, serviços ou da indústria;
- II- O montante do capital investido;
- III – O capital registrado na junta comercial;
- IV – A localização do estabelecimento e demais dependências.

Art. 172. Não será concedida licença para funcionamento dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos incursos nas proibições do Artigo 32 deste Código.

Art.173. A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre procedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art.174. Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Licença para localização em lugar visível e o exibirá sempre que solicitado pela autoridade competente.

Art.175. Para mudança de local do estabelecimento industrial, comercial ou de prestação de serviços, deverá ser solicitada, a requerimento do industrial, empresário ou do prestador de serviço interessado, à Prefeitura Municipal que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas por este Código.

Art. 176. A licença para localização poderá ser cassada a qualquer momento:

- I – Quando se tratar de negócio diferente do requerimento;
- II – Como medida preventiva, a bem da higiene, da saúde pública, meio ambiente, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III – Se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Licença para localização a autoridade competente quando solicitado a fazê-lo;
- IV – Por solicitação competente federal, estadual ou municipal, provados por motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado. L



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA

§ 2º. Será fechado o estabelecimento que for encontrado em funcionamento sem a necessária licença e que, intimado, não regularizar a situação dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art.177. Nenhum estabelecimento comercial poderá utilizar-se do litro para medidas de corpos sólidos, de acordo com a legislação específica em vigor.

§ 1º. O litro é medida padrão para corpos líquidos;

§ 2º. Para medidas de corpos sólidos é o Quilograma instituído pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

Art.178. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 10 (dez) UPF (Unidade Padrão Fiscal de Nova Brasilândia), ou outro índice de correção que vier substituí-la.

SEÇÃO II DO COMERCIO AMBULANTE

Art. 179. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença que será concedida de conformidade com as prescrições de legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.

Art. 180. Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos além de outros que forem estabelecidos:

I – Número de inscrição do Cadastro;

II – Residência do Comerciante;

III – Nome, razão social e denominação da firma sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 1º O vendedor ambulante não licenciado ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º O prazo de licença não poderá exceder a 7 (sete) dias.

Art. 181. É proibido ao vendedor ambulante sob pena de multa:

I – Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determina do pela Prefeitura Municipal;

II – Impedir ou dificultar o trânsito nas vias ou logradouros públicos.

Art. 182. Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 10 (dez) UPF (Unidade Padrão Fiscal de Nova Brasilândia), ou outro índice de correção que vier substituí-la, além das penalidades civil ou criminal cabíveis.

CAPÍTULO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 183. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais e industriais na sede, distritos, vilas e povoados do Município, obedecerá ao horário seguinte; observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração do trabalho:

I – Para a Indústria de modo geral:

a) As Indústrias poderão permanecer 24 horas abertas, respeitando os acordos, convenções e as exigências da Legislação Trabalhista.

II – Para o comércio e serviços de modo em geral;

a) abertura às 07:00 (sete) horas e fechamento às 20:00 (vinte) horas, de segunda a sexta-feira, com exceção dos constantes no artigo 184.

b) das 07:00 (sete) horas às 13:00 horas, nos sábados, com exceção dos constantes no artigo 184 que recebem tratamento especial por força desta lei, obedecendo a escala para os dias úteis.



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA

c) aos domingos e feriados, nacional, estadual ou municipal, os estabelecimentos comerciais, com exceção daqueles portadores de regime especial, permanecerão fechados.

§ 1º. Será permitido o trabalho em horário especial, inclusive aos domingos, feriados nacionais, ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades: impressão de jornais, laticínios, purificação e distribuição de água, frio industrial, produção e distribuição de energia elétrica, serviços telefônicos, produção e distribuição de gás, serviços de esgotos, transportes coletivos ou em outras atividades que, a juízo da autoridade competente, seja estendida essa prerrogativa.

§ 2º. O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as vinte e duas horas na última quinzena de cada ano, ou em outras ocasiões especiais.

Art. 184. Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I – Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

a) nos dias úteis no sábado das 05:00 (cinco) às 20:00 (vinte) horas; e,

b) aos domingos e feriados, das 05:00 (cinco) às 12:00 (doze) horas;

II – Açougues varejistas de peixes:

a) abertura às 07:00 (sete) horas e fechamento às 20:00 (vinte) horas, de segunda à sexta-feira, com exceção do constante no inciso I do artigo 184.

b) Das 07:00 (sete) horas às 13:00 (treze) horas, nos sábados, com exceção do constante no inciso I do artigo 184.

c) Aos domingos e feriados, nacional, estadual ou municipal, os estabelecimentos comerciais, com exceção daqueles portadores de regime especial, permanecerão fechados.

III – Açougues varejistas de carnes frescas:

a) nos dias úteis e no sábado das 05:00 (cinco) às 20:00 (vinte) horas; e,

b) nos domingos e feriados, das 05:00 (cinco) às 18:00 (dezoito) horas;

IV – Padarias:

a) nos dias úteis, das 05:00 (cinco) às 20:00 (vinte) horas; e,

b) aos domingos e feriados, das 05:00 (cinco) às 12:00 (doze) horas.

V – Farmácias:

a) nos dias úteis e no sábado, das 07:00 (sete) às 20:00 (vinte) horas, com tolerância até as 21:00 (vinte e uma) horas, exceto as que estiverem de plantão, que funcionarão até as 22:00 (vinte e duas) horas obrigatoriamente, obedecida a escala organizada pela Prefeitura Municipal ou por termo de acordo celebrado entre os proprietários das mesmas.

b) aos domingos e feriados permanecerão abertas, as de plantão, das 07:00 (sete) às 22:00 (vinte e duas) horas, obrigatoriamente; e,

c) as farmácias quando fechadas deverão afixar placas com a indicação dos estabelecimentos congêneres que estiver de plantão.

VI – Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias, bilhares e similares, nos dias úteis, domingos e feriados, das 07:00 (sete) às 24:00 (vinte e quatro) horas, exceto os que requererem licença especial;

VII – Agência de Aluguel motocicleta, de bicicletas e similares: dias úteis, sábados, domingos e feriados das 07:00 (sete) às 20:00 (vinte) horas;

VIII – Barbeiros, Cabeleireiros, Massagistas e Engraxates:

a) nos dias úteis das 07:00 (sete) às 20:00 (vinte) horas; e,

b) nos sábados e véspera de feriados das 07:00 (sete) às 22:00 (vinte e duas) horas;

IX – Café e Leiterias:

a) diariamente das 05:00 (cinco) às 22:00 (vinte e duas) horas; e, 



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA

b) com licença especial ininterruptamente.

X – distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

- a) nos dias úteis das 05:00 (cinco) às 24:00 (vinte e quatro) horas; e,
- b) nos domingos e feriados, das 05:00 (cinco) às 18:00 (dezoito) horas.

XI – Lojas de Flores e Coroas:

- a) nos dias úteis e no sábado das 07:00 (sete) às 20:00 (vinte) horas; e,
- b) nos domingos e feriados das 07:00 (sete) às 13:00 (treze) horas.

XII – Carvoarias e Similares:

- a) nos dias úteis e no sábado das 07:00 (sete) às 20:00 (vinte) horas; e,
- b) nos domingos e feriados, das 07:00 (sete) às 13:00 (treze) horas;

XIII – Cabarés e Similares, horário liberado.

XIV – Casas de Loterias:

- a) nos dias úteis, das 07:00 (sete) às 18:00 (dezoito) horas; e,
- b) nos domingos e feriados, das 08:00 (oito) às 13:00 (treze) horas.

XV – Postos de Gasolina: horário liberado.

XVI – Empresas Funerárias: horário liberado.

XVII – Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios.

Nos dias úteis e no sábado, das 07:00 (sete) às 20:00 (vinte) horas; e,

- a) Aos domingos e feriados, das 07:00 (sete) às 12:00 (doze) horas.
- b) O horário estabelecido aos domingos e feriados poderá ser estendido até as 20:00 (vinte) horas para os estabelecimentos que funcionam em regime de economia familiar.
- c) Entende-se por regime de economia familiar, quando o estabelecimento comercial ou de prestação de serviços, em seu funcionamento, é exercido somente por membros da família que se contribui para a subsistência.

XVIII – Comércio locação de CD vídeos e congênere.

- a) de segunda a sábado, das 07:00 (sete) às 20:00 (vinte) horas.

Parágrafo único – Para funcionamento de estabelecimento com mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para o ramo principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art.185. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 5 (cinco) a 10 (dez) UPF (Unidade Padrão Fiscal de Nova Brasilândia), ou outro índice de correção que vier substituí-la.

Art.186. A infração resultante do não cumprimento de qualquer dispositivo desta Lei, será aplicada multa de no mínimo 5 (cinco) e no máximo de 20 (vinte) UPF (Unidade Padrão Fiscal de Nova Brasilândia) ou outro índice que vier substituí-la.

Art. 187. As multas aplicadas em decorrência de transgressão do disposto nesta lei deverão ser lançadas pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças e recolhidas pela Rede Arrecadadora.

Art. 188. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 189. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Brasilândia – MT, em 24 de Março de 2015.


JAMAR DA SILVA LIMA
Prefeito Municipal